



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 61

Teresina (PI), Dezembro de 2019

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR–GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR–GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 104, de 4.12.2019 – Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. (Publicação no DOU 5.12.2019)

Emenda Constitucional nº 105, de 12.12.2019 – Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. (Publicação no DOU 13.12.2019)

Lei Complementar nº 169, de 2.12.2019 – Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para autorizar a constituição de sociedade de garantia solidária e de sociedade de contragarantia. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 3.12.2019)

Lei Complementar nº 170, de 19.12.2019 – Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social. (Publicação no DOU 20.12.2019)

Lei Complementar nº 171, de 27.12.2019 – Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). (Publicação no DOU 30.12.2019)

Lei nº 13.931, de 10.12.2019 – Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. (Publicação no DOU 11.12.2019)

Lei nº 13.932, de 11.12.2019 – Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 12.12.2019)

Lei nº 13.934, de 11.12.2019 – Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 12.12.2019)

Lei nº 13.958, de 18.12.2019 – Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 19.12.2019)

Lei nº 13.964, de 24.12.2019 – Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 24.12.2019 – Edição extra)

Lei nº 13.967, de 26.12.2019 – Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para

extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. (Publicação no DOU 27.12.2019)

Lei nº 13.968, de 26.12.2019 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. (Publicação no DOU 27.12.2019)

Lei nº 13.971, de 27.12.2019 – Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 30.12.2019)

Medida Provisória nº 910, de 10.12.2019 – Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 11.12.2019)

Medida Provisória nº 915, de 24.12.2019 – Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 30.12.2019)

Medida Provisória nº 916, de 31.12.2019 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 31.12.2019 - Edição extra-B)

Decreto nº 10.153, de 3.12.2019 – Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciadores de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018. (Publicação no DOU 4.12.2019)

Decreto nº 10.165, de 10.12.2019 – Altera o Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018, que dispõe sobre a regularização fundiária das áreas rurais. (Publicação no DOU 11.12.2019)

Decreto nº 10.179, de 18.12.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 19.12.2019)

Decreto nº 10.183, de 20.12.2019 – Altera o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades

de economia mista controladas pela União. (Publicação no DOU 20.12.2019 – Edição extra-B)

Decreto nº 10.185, de 20.12.2019 – Extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal e veda a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica. (Publicação no DOU 20.12.2019 – Edição extra-B)

Decreto nº 10.188, de 20.12.2019 – Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. (Publicação no DOU 23.12.2019)

Decreto nº 10.189, de 23.12.2019 – Concede indulto natalino e dá outras providências. (Publicação no DOU 24.12.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 53, de 26.11.2019 – Acrescenta o parágrafo único ao art. 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 235](#), de 11.12.2019 e [DOE nº 237](#), de 13.12.2019)

Emenda Constitucional nº 54, de 18.12.2019 – Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 27.12.2019)

Lei Complementar nº 244, de 11.12.2019 – Dispõe sobre o reconhecimento de domínio previsto no art. 7º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 235](#), de 11.12.2019)

Lei Complementar nº 245, de 20.12.2019 – Altera o art. 54 da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e os artigos 3º, 5º e 42 da Lei Complementar estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 23.12.2019)

Lei nº 7.289, de 03.12.2019 – Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica em favor de Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. (Publicação no [DOE nº 229](#), de 3.12.2019)

Lei nº 7.290, de 03.12.2019 – Institui no âmbito do Calendário Cultural das instituições de ensino público e privado do Estado do Piauí a “Semana da Reciclagem e

Defesa ao Meio Ambiente”, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 229](#), de 3.12.2019)

Lei nº 7.291, de 06.12.2019 – Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 232](#), de 6.12.2019)

Lei nº 7.292, de 06.12.2019 – Dispõe sobre a política de regularização fundiária no Estado do Piauí, revoga dispositivos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015. (Publicação no [DOE nº 235](#), de 11.12.2019)

Lei nº 7.293, de 06.12.2019 – Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 235](#), de 11.12.2019)

Lei nº 7.294, de 06.12.2019 – Disciplina o uso racional dos recursos hídricos, reaproveitamento de águas pluviais, águas servidas e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 235](#), de 11.12.2019)

Lei nº 7.292, de 06.12.2019 – Disciplina o uso racional dos recursos hídricos, reaproveitamento de águas pluviais, águas servidas e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 12.12.2019)

Lei nº 7.294, de 10.12.2019 – Dispõe sobre a política de regularização fundiária no Estado do Piauí, revoga dispositivos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 12.12.2019)

Lei nº 7.295, de 16.12.2019 – Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 16.12.2019)

Lei nº 7.296, de 16.12.2019 – Altera a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 16.12.2019)

Lei nº 7.297, de 16.12.2019 – Dispõe sobre a criação da Semana de Consciência e Prevenção ao Suicídio no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 16.12.2019)

Lei nº 7.298, de 19.12.2019 – Dispõe o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONESP, revoga a Lei nº 5.254, de 5 de julho de 2000. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 19.12.2019)

Lei nº 7.299, de 20.12.2019 – Altera o art. 2º, inciso II, da Lei estadual nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 20.12.2019)

Lei nº 7.300, de 20.12.2019 – Institui a Semana Estadual da Adoção de Criança e Adolescentes. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 20.12.2019)

Lei nº 7.301, de 20.12.2019 – Dispõe sobre a alteração do §2º do art. 4º da Lei 5.711, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a atuação dos Juizes de Direito junto à Justiça Itinerante. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 20.12.2019)

Lei nº 7.302, de 20.12.2019 – Altera a Lei nº 5.425, que dispõe sobre a composição reformulada do Conselho de Administração do FERMOJUPI. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 20.12.2019)

Lei nº 7.303, de 20.12.2019 – Autoriza a ADH-PI a efetuar o cancelamento e baixa dos contratos de financiamento habitacional constantes da base de dados do Sistema de Gestor de Dados Imobiliários da carteira imobiliária da extinta COHAB-PI, nas forma que especifica. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 20.12.2019)

Lei nº 7.304, de 20.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Karatê Shatokan do Gurguéia, com sede e foro no município de Corrente – PI. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 23.12.2019)

Lei nº 7.305, de 20.12.2019 – Dispõe sobre Concessão do Título de Terra da Vaquejada ao município de Colônia do Piauí. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 23.12.2019)

Lei nº 7.306, de 20.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Cooperativa de Trabalho Empreendedor e Catadores de Matérias Recicláveis do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 23.12.2019)

Lei nº 7.307, de 20.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Habitantes do Bairro Satélite – AHBS. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 23.12.2019)

Lei nº 7.308, de 20.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública, a Associação Filadélfia. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 23.12.2019)

Lei nº 7.309, de 26.12.2019 – Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Organização Comunitária e Apoio à Inclusão Social – Centro Cocais. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 26.12.2019)

Lei nº 7.310, de 27.12.2019 – Dispõe que os estabelecimentos de uso coletivo, inclusive os restaurantes e órgãos públicos, que impuserem restrições relativas aos trajes de seus frequentadores, informem suas regras de vestimenta por meio de placa ou “banner” perfeitamente visível nas entradas destinadas ao público e de aviso ostensivo nas páginas principais dos “sites” que mantiverem e nas mídias sociais que utilizarem. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 27.12.2019)

27.12.2019)

Lei nº 7.311, de 27.12.2019 – Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 27.12.2019)

Lei nº 7.312, de 27.12.2019 – Dispõe sobre a divulgação e o combate ao assédio sexual e à cultura do estupro na Administração Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 27.12.2019)

Lei nº 7.713, de 27.12.2019 – Dispõe sobre a Prioridade de Inclusão da Mulher vítima de violência doméstica e familiar ao mercado de trabalho, mediante apresentação de documento comprobatório. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 27.12.2019)

Lei nº 7.314, de 27.12.2019 – Cria o Programa Moradia para Todos, com a finalidade de proporcionar às famílias de baixa renda residentes no Estado do Piauí a construção e melhoria de unidades habitacionais por meio do financiamento de materiais de construção. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 27.12.2019)

Lei nº 7.315, de 27.12.2019 – Revisa os valores devidos aos servidores e ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 27.12.2019)

Decreto nº 18.689, de 02.12.2019 – Dispõe sobre a regulamentação do Programa Ativo Verde, instituído pela Lei nº 7.033, de 28 de agosto de 2017. (Publicação no [DOE nº 228](#), de 2.12.2019)

Decreto nº 18.697, de 05.12.2019 – Institui a Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – CEODS – Piauí. (Publicação no [DOE nº 231](#), de 5.12.2019)

Decreto nº 18.712, de 11.12.2019 – Institui a Comissão Interdisciplinar com o fim de elaborar estudo para definição dos valores a serem aplicados nos processos de Regularização Fundiária no âmbito do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, estabelece o preço do hectare até a conclusão dos trabalhos, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 235](#), de 11.12.2019)

Decreto nº 18.723, de 13.12.2019 – Altera o Decreto nº 15.116, de 08 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão da gratificação por operações planejadas a militares do Estado do Piauí e sobre o reajuste do seu valor e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº](#)

[237](#), de 13.12.2019)

Decreto nº 18.725, de 17.12.2019 – Declara Ponto Facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2019, nos órgãos e entidades públicas estaduais, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 239](#), de 17.12.2019)

Decreto nº 18.736, de 19.12.2019 – Institui o Prêmio Flor de Direitos Humanos a ser concedido anualmente às pessoas físicas e jurídicas que mereçam destaque por sua atuação nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 19.12.2019)

Decreto nº 18.737, de 19.09.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 19.12.2019)

Decreto nº 18.738, de 19.12.2019 – Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2019. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 19.12.2019)

Decreto nº 18.739, de 19.12.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta dispositivo sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 19.12.2019)

Decreto nº 18.740, de 19.12.2019 – Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2020. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 19.12.2019)

Decreto nº 18.750, de 20.12.2019 – Declara, de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra denominadas de Santa Teresa Segundo II, situada no Município de Uruçuí (PI), destinadas à construção do aeroporto destas cidades. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 23.12.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 279/2019, de 11.12.2019 – “Delegar a competência à Secretaria de Agricultura Familiar - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de equipamentos de informática para fortalecimento da

agricultura familiar, referentes aos convênios – contratos de repasse nº 2655.1026003-27/2015 e contrato de repasse nº 2655.1026.302-68/2015, recurso do PROINF, conforme especificação no termo de referência e plano de trabalho, no processo administrativo AA.014.1.004661/17 – 03.” (Publicação no [DOE nº 236](#), de 12.12.2019)

Portaria PGE nº 330 , DE 18.12.2019 – “*Prorrogar, por mais trinta dias, o prazo estipulado na Portaria nº 304, de 21/11/2019, em virtude da impossibilidade de finalização dos trabalhos no prazo determinado na citada Portaria.*” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 241](#), de 19.12.2019)

Portaria GSF Nº 249/2019, de 20.12.2019 – Dispõe sobre os procedimentos relativos a apresentação da Declaração Complementar. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 23.12.2019)

Portaria GAB. SEAD PREV. Nº 280/2019, de 17.12.2019 – “*Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, Laboratório Central - LACEN, Centro de Hemoterapia e Hematologia - HEMOPI e Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços e Aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, equipamentos e móveis médico hospitalar/administrativo, material gráfico, gênero alimentício perecível e não perecíveis e material de higiene e limpeza para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, Hospitais, Laboratório Central - LACEN, Centro de Hemoterapia e Hematologia - HEMOPI e Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 243](#), de 23.12.2019)*

Resolução CRM-PI Nº 98/2019, de 02.12.2019 - Regulamenta os chamados “mutirões de cirurgias ou procedimentos invasivos” no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 232](#), de 6.12.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 707/2019 (APROVADO EM 10/12/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO

DE UM CARGO EFETIVO DE PROFESSOR COM UM CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAR DESDE QUE OBSERVADOS, ESTRITAMENTE, OS REQUISITOS LEGAIS: EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E LOCAL COM O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO E TRATAR-SE DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, EXIGINDO-SE, PARA TANTO, A CONJUGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS. NÃO EXIGINDO O CARGO EM COMISSÃO, NA ESPÉCIE, A HABILITAÇÃO ESPECÍFICA, TEM-SE POR INVIÁVEL A ACUMULAÇÃO NO CASO CONCRETO ORA ANALISADO.

PARECER PGE/CJ Nº 732/2019 (APROVADO EM 04/12/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. MILITAR E PROFESSOR. HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO QUE NÃO ENCONTRAVA PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUANDO SE INICIOU. POSTERIOR EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019, EM VIGOR DESDE 04/07/2019. ACUMULAÇÃO AINDA EM CURSO, NÃO HAVENDO ATO JURÍDICO PERFEITO PRODUZIDO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO FUNCIONAL, COMO, POR EXEMPLO, OPÇÃO DO AGENTE PÚBLICO POR UM DOS CARGOS OU DEMISSÃO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RETROATIVIDADE MÍNIMA. INCIDÊNCIA SOBRE EFEITOS FUTUROS DE ATOS OU FATOS PRETÉRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/2014, QUE PERMITIU AOS MILITARES ACUMULAREM CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE (ART. 37, XVI, “C”, DA CF). ACÓRDÃO TCU Nº 1152/2014. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS. ENTENDIMENTO PELA CONVALIDAÇÃO DAS ACUMULAÇÕES AINDA EM CURSO, SEM QUALQUER INCIDÊNCIA SOBRE AQUELAS QUE JÁ FORAM REGULARIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE SOBRE ATOS JURÍDICOS PERFEITOS (ART. 5º, XXXVI, DA CF). POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO EM TESE. APLICABILIDADE AOS MILITARES DO ART. 37, XVI, “A”, DA CF, POR FORÇA DO ART. 42, § 3º, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR, AS QUAIS DEVEM SER APURADAS E COMPROVADAS NO CASO CONCRETO PELA ADMINISTRAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 734/2019 (APROVADO EM 10/12/2019)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 39, § 3º, E 7º, XVII. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS (ABONO DE FÉRIAS). NO ÂMBITO ESTADUAL FOI ESTABELECIDO UMA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO ABONO DE FÉRIAS DETERMINANDO O PAGAMENTO NO MÊS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 29, II, § 2º, E 30 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. PERÍODO AQUISITIVO INCOMPLETO EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR NO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA. DEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 735/2019 (APROVADO EM 11/12/2019)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITIA A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CASO FOSSEM PREENCHIDOS OS REQUISITOS QUE ELENCAVA. TODAVIA, COM A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, FICOU SE O DIREITO ÀS INCORPORAÇÕES. POSTERIORMENTE, POR FORÇA DE ALTERAÇÃO EMPREENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, AS GRATIFICAÇÕES JÁ INCORPORADAS FORAM TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA, SUJEITAS À ATUALIZAÇÃO DECORRENTE APENAS DE REVISÃO GERAL (ART. 56, §3º, DA LC 13/1994). AS LEIS QUE TRATARAM DO REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO APÓS ESSA MODIFICAÇÃO TROUXERAM A PREVISÃO DE QUE AS VANTAGENS PESSOAIS DEVERIAM PERMANECER INALTERADAS. NÃO SE DEVE CONFUNDIR O AUMENTO UNIFORME CONCEDIDO PARA VÁRIAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 106/2008, 133/2009 E 173/2011 COM REVISÃO GERAL (ART. 37, X, DA CF/88), POIS ESTA, NECESSARIAMENTE, IMPLICA AUMENTO NO MESMO PERCENTUAL PARA TODAS AS CARREIRAS DE SERVIDORES PÚBLICOS, ABRANGENDO OS TRÊS PODERES DO ENTE FEDERATIVO, CONFORME DEFINIÇÃO EXPRESSA NO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 736/2019 (APROVADO EM 16/12/2019)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR CUJA CONTRATAÇÃO COMO MÉDICO FOI APENAS AUTORIZADA POR MEMORANDO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NO ANO DE 1984. AUTOS NÃO INSTRUÍDOS COM CONTRATO DE TRABALHO OU QUALQUER ATO DE ADMISSÃO VÁLIDO NO SERVIÇO PÚBLICO. FICHA FINANCEIRA DEMONSTRA QUE O INTERESSADO NUNCA OCUPOU O CARGO DE MÉDICO, MAS SIM DE PROFESSOR, INCLUSIVE RECEBENDO REMUNERAÇÃO E OUTRAS VANTAGENS PRÓPRIAS DESTE CARGO, ALÉM DE PAGAR A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO QUE INDICA A ADMISSÃO COMO PRESTADOR DE SERVIÇO. INCONSTITUCIONALIDADE DE POSTERIOR ENQUADRAMENTO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 3434/PI. SERVIDOR QUE JAMAIS OCUPOU FORMALMENTE O CARGO DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 38/2004, 71/2006 E 90/2007. PLEITO QUE VIOLA O CARÁTER CONTRIBUTIVO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO POR PROPICIAR A APOSENTADORIA EM CARGO CUJO VENCIMENTO É, NO MÍNIMO, TRÊS VEZES SUPERIOR AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO QUE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO PARA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA DURANTE O HISTÓRICO CONTRIBUTIVO DE MAIS DE TRINTA ANOS. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 737/2019 (APROVADO EM 02/01/2020)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SESAPI) E CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ (ALEPI). SERVIDORA ADMITIDA COMO DENTISTA NA ALEPI EM 1988 E, POSTERIORMENTE, TRANSPOSTA POR RESOLUÇÃO PARA O CARGO DE MÉDICO EM 1993 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. ATO INCONSTITUCIONAL *AB INITIO* QUE PODE SER ANULADO A QUALQUER MOMENTO, NÃO ESTANDO SUJEITO A QUALQUER PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA CF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DEVE SER, NECESSARIAMENTE, PRECEDIDA DA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA ADMISSÃO NOS CARGOS, TRATANDO-SE DE QUESTÃO PREJUDICIAL. SENDO INCONSTITUCIONAL A TRANSPOSIÇÃO PARA O ATUAL CARGO DE MÉDICO, A ACUMULAÇÃO SERÁ

ANALISADA CONSIDERANDO O CARGO ORIGINÁRIO DE DENTISTA, PARA O QUAL FOI ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPETÊNCIA DA ALEPI PARA ANULAR O ATO DE TRANSPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAR FUTURAMENTE O ATO DE APOSENTADORIA EM CARGO OBJETO DE TRANSPOSIÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SOB A ÉGIDE DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO INAUGURADO COM O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA ALEPI PELA LEI Nº 5.726/2008, ALTERADO PELA LEI Nº 6.388/2013, O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO ERA ACESSÍVEL A GRADUADO EM QUALQUER CURSO SUPERIOR, SEM INDICAÇÃO DE ESPECIALIDADE. RAZÃO PELA QUAL ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FIRMOU PRECEDENTE NO SENTIDO DE QUE O REFERIDO CARGO NÃO PODERIA SER ACUMULADO COM QUALQUER OUTRO, VISTO NÃO TER NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA E NEM SER PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO SUBSTANCIALMENTE ALTERADO COM A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.285/2019, QUE DIVIDIU O CARGO EM ÁREAS DE ATUAÇÃO COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ESCOLARIDADE PARA CADA UMA. ALTERAÇÃO QUE ATRAI, EM TESE, O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAR O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO ODONTOLOGIA, PL-CLO, CONFORME ART. 37, XVI, "B" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM CADA CASO, DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM CONCRETO. NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO DETECTAR COM MAIOR ANTECEDÊNCIA OS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 828/2019 (APROVADO EM 10/12/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. POR FORÇA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 E ARTS. 2º E 38 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, A PARTI DE 02/07/2014 SOMENTE PODERÁ OCORRER CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO (VACÂNCIA DO CARGO, AFASTAMENTO OU LICENÇA DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA E NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGO DE DIRETOR, DE REITOR, VICE-REITOR). O ART. 2º, §3º, DA LEI Nº 5.309/2003 TAMBÉM DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20 % (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE

DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTE DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 15, §3º, DO DECRETO Nº 15.547/2014. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF. VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 842/2019 (APROVADO EM 06/01/2020)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

ASSUNTO: PEDIDO DE FRUIÇÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS ADQUIRIDO DURANTE EXERCÍCIO DE CARGO EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. NÃO HOUE LAPSO DE TEMPO ENTRE EXONERAÇÃO E POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA A FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA PELA REQUERENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. ART. 7º, XVII, C/C ART. 39, §3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, E ART. 35, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014.

PARECER PGE/CJ Nº 850/2019 (APROVADO EM 16/12/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

ASSUNTO: PEDIDO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES FUNCIONAIS, FEITO POR TITULAR DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, AFASTADO PARA O EXERCÍCIO DO MANDADO ELETIVO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE INHUMA/PI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; DECRETO ESTADUAL Nº 15.248, DE 02/07/213.

PARECER PGE/CJ Nº 853/2019 (APROVADO EM 03/01/2020)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES QUE EXERCEM CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA; 2. NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994), A ÚNICA VERBA DESTINADA A INDENIZAR OS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO SÃO AS DIÁRIAS (ART. 51), DEVIDAS ÀQUELE "QUE, A SERVIÇO, SE DESLOCAR DA SUA SEDE, EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO"; 3. EM ALGUNS DIPLOMAS NORMATIVOS ESPARSOS, FIXOU-SE O DEVER DE FORNECER ALIMENTAÇÃO OU O PAGAMENTO DE AUXÍLIO, MAS ESSA OBRIGAÇÃO FICA LIMITADA À CATEGORIA PARA A QUAL FOI PREVISTA; 4. DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, ENTENDEMOS QUE NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ABARCANDO ESTA

SITUAÇÃO ESPECÍFICA; 5. POR OUTRO LADO, É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE, DESDE QUE, POR FORÇA DE LEI ESPECÍFICA, POSSUAM GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO; II) REMUNERAÇÃO TOTAL SUPERIOR AOS VALORES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 4º, INCISO I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.911/2012, ALTERADO PELOS DECRETOS Nº 15.011/2012 E 17.848/2018; III) A INATIVO, PENIONISTA, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO OU A QUALQUER PESSOA QUE NÃO INTEGRE OS QUADROS DE PESSOAL DO ESTADO DO PIAUÍ, RESSALVADO A CONCESSÃO A ESTAGIÁRIOS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008; IV) DURANTE AFASTAMENTOS, LICENÇAS, FÉRIAS OU QUALQUER PERÍODO EM QUE NÃO HAJA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

PARECER PGE/CJ Nº 862/2019 (APROVADO EM 16/12/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

EMENTA: 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REGIME VOLUNTARIADO PARA PROFESSORES DA UESPI QUE "APRESENTA CARÊNCIA DE DOCENTES PARA MINISTRAÇÃO DE DISCIPLINAS PARA PERÍODO 2019.2, CONFORME CARTA DE INTENÇÕES ACOSTADAS AOS AUTOS". 2. AS LEIS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ ESTABELECEM QUE A CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, QUE NÃO COMPÕEM O QUADRO EFETIVO, É CONSTITUÍDA, APENAS, DE PROFESSORES VISITANTES, SUBSTITUTOS E TEMPORÁRIOS CONTRATADOS. 3. A RESOLUÇÃO DA UESPI NÃO SE SOBREPÕE A LEI QUE REGULAMENTA O SEU PESSOAL QUANDO SUAS DISPOSIÇÕES VÃO A SENTIDO CONTRÁRIO DO QUE DIZ A LEI COMPLEMENTAR N. 61/2005. 4. O PROGRAMA DE PROFESSOR COLABORADOR VOLUNTÁRIO, PRESENTE EM MUITAS UNIVERSIDADES DO PAÍS, FUNCIONA MEDIANTE ADESÃO, PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS POR INTERESSADOS, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO APROVADO E ACEITO PELAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS, DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS NORMAS, E QUE PREENCHAM REQUISITOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS. 5. AQUI NÃO SE DISCUTE A QUESTÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, TRATADA COMO UM PRESSUPOSTO INERENTE À PRÓPRIA NATUREZA DA INSTITUIÇÃO, MAS AOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 6. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 864/2019 (APROVADO EM 06/01/2020)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ACERCA DA MINUTA DE PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO A SER FIRMADO PELA EMGERPI E O

SINEPUPI. SEJA POR DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO HIERÁQUICO, SEJA POR MEIO DE CONTROLE OU TUTELA, NA FORMA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 28/2003, A SEADPREV CONTROLA A EMGERPI, INCLUSIVE SUA FOLHA DE PAGAMENTO. SE EXISTE CONTROLE DA EMGERPI PELA SEADPREV, COM MAIS RAZÃO DEVE EXISTIR CONTROLE DESSA ENTIDADE PELO GOVERNADOR DO ESTADO. ORIENTAÇÃO DA PGE NO SENTIDO DE QUE ANTES DE ANUIR COM PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO, A ADMINISTRAÇÃO DEVE TER MUITA CAUTELA, ESPECIALMENTE DIANTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO, DEVENDO SEMPRE QUE POSSÍVEL TENTAR UNIFICAR, NO QUE POSSÍVEL, DIREITOS PROPOSTOS NAS MINUTAS DE ACORDOS COLETIVOS COM DIREITOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DEVENDO, SE FOR O CASO, FORÇAR A REALIZAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. CONFORME MANIFESTAÇÃO FIRMADA NOS ANOS ANTERIORES, EM PROPOSTAS DE ACORDO APRESENTADAS PELA EMGERPI, POR SE EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE, NA FORMA DO ART. 1º, §3º, I, "B", C/C ART. 2º, III, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DEVE HAVER SUBMISSÃO AOS DITAMES DA PRÓPRIA LRF, AO TETO REMUNERATÓRIO (CF, ART.37, XI) E TAMBÉM AO CONTROLE PELO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. PARECER APONTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER AUMENTO QUANDO O GASTO COM PESSOAL SUPERAR O LIMITE PRUDENCIAL E A NECESSIDADE DE SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE VÁRIAS CLÁUSULAS, PARA ATENDER A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

PARECER PGE/CJ Nº 871/2019 (APROVADO EM 30/12/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE MENESES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REINVESTIDURA NO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ANTERIORMENTE OCUPADO. TRATANDO-SE DE FORMA DE PROVIMENTO DERIVADA DE CARGO PÚBLICO, A COMPETÊNCIA PARA O ATO DE REINTEGRAÇÃO É DO GOVERNADOR, SOMENTE HÁ POSSE NOS CASOS DE PROVIMENTO DE CARGO POR NOMEAÇÃO DE FORMA QUE, NA ESPÉCIE, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA POSTERIOR ASSINATURA DO TERMO DE POSSE.

PARECER PGE/CJ Nº 877/2019 (APROVADO EM 06/01/2020)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

ASSUNTO: PEDIDO DE NOVO PRAZO DE NOMEAÇÃO E POSSE PARA O CARGO DE NUTRICIONISTA, DO QUADRO D PESSOAL DA SESAPI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PERÍODO VEDADO PELA LRF. ART. 22, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERIFICA-SE TAMBÉM, QUE O LAPSO

TEMPORAL PREVISTO EM LEI DECORREU, SEM QUALQUER PREJUÍZO PROVOCADO AO CANDIDATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LC Nº 13/1994 ART. 14, §§1º E 4º.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP Nº 682/2019 (APROVADO EM 06/12/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. COM CURADOR NOMEADO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, PRESCREVEM EM 5 ANOS TODO E QUALQUER DIREITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. A PRESCRIÇÃO CONTRA O INCAPAZ NÃO TEM CURSO APENAS ENQUANTO NÃO LHE TENHA SIDO NOMEADO CURADOR. 4. REQUERIMENTO FORMULADO DEPOIS DE 8 ANOS DO ÓBITO DO SERVIDOR, PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 715/2019 (APROVADO EM 17/12/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. 1. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTE EMENDA CONSTITUCIONAL, ENQUANTO NÃO PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO INTERNA RELACIONADA AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §§9º E 10, DA EC 103/2019.

2. DECISÃO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MANDANDO DE INJUNÇÃO AJUIZADO PELO SERVIDOR INTERESSADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, §4º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 51/85, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LC 144/2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

3. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003, NÃO FAZ JUS O SERVIDOR ÀS REGRAS DE PARIDADE E INTEGRALIDADE, SENDO OS PROVENTOS CALCULADOS E ATUALIZADOS SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFOS 3º E 8º, DA CF E ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004. PRECEDENTES DA PGE /PI.

4. AS PARCELAS “EXTRAORDINÁRIO” (CÓDIGO 114), “ADICIONAL NOTURNO” (CÓDIGO 127) E “AUXÍLIO REFEIÇÃO” (CÓDIGO 424) NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS

NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EIS QUE POSSUEM NATUREZA PROTER LABOREM.

PARECER PGE/PP Nº 728/2019 (APROVADO EM 04/12/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL, DECORRENTE DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PARCELA DE NATUREZA “PROPTER LABOREM”. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

PARECER PGE/PP Nº 760/2019 (APROVADO EM 09/12/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDORA PÚBLICA QUE EM TESE, EXERCEU ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDICAM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PGE SOBRE O MÉRITO DO PLEITO. CONSULTA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR COMO TEMPO ESPECIAL OS PERÍODOS RELATIVOS A ATIVIDADE PRIVADA, MEDIANTE A AVERBAÇÃO DE CTC EMITIDA PELO INSS. CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO. MÉDIA. INDAGAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PGE-PI. LEGISLAÇÃO DO RGPS APLICÁVEL AO CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

PARECER PGE/PP Nº 764/2019 (APROVADO EM 18/12/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. EX-SEGURADO SERVIDOR. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA AO FILHO INVÁLIDO, QUE JÁ O ERA AO TEMPO DO ÓBITO, NOS TERMOS DO ART. 123, IV, DA LCE Nº 13/94. 3. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL ATESTANDO A INVALIDEZ DA REQUERENTE, ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO GENITOR. 4. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC INICIADA ANTERIORMENTE AO ÓBITO AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS E IMPEDE A ACUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NA FORMA DO ART. 20, § 4º DA LEI Nº 8.742/93 C/C ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91. 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 779/2019 (APROVADO EM 02/01/2020)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO

ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. POSTERIOR PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO ANTE A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA A AFERIÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ DO SERVIDOR.

PARECER PGE/PP Nº 797/2019 (APROVADO EM 18/12/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCOMPANHEIRA. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO CASADO. INDEFERIMENTO. 1.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STF E STJ. 2. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL COM TERCEIRA PESSOA FAZ PRESUMIR A INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CABAL PROVA EM CONTRÁRIO DA OCORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STF.

PARECER PGE/PP Nº 799/2019 (APROVADO EM 23/12/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM O MAGISTÉRIO DENTRO DE UNIDADES ESCOLARES DO ESTADO DO PIAUÍ. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROFESSOR E SUCESSIVAS PROMOÇÕES IMPLEMENTADAS POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO MAGISTÉRIO, COM REDUÇÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 103/2019, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM ANÁLISE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

PARECER PGE/PP Nº 800/2019 (APROVADO EM 17/12/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APLICAÇÃO DOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL, ENQUANTO NÃO PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO INTERNA RELACIONADA AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §9º, DA EC 103/2019.

SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA.

O DEFERIMENTO DO ABONO DEPENDE DO RERQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APSENTAÇÃO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 1291/2019 (APROVADO EM 13/12/2019)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

ASSUNTO: EXAME DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 096/2016, VISANDO ACRESCEER PARTE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS FACE AO CRONOGRAMA APRESENTADO E ATESTADO PELO SETOR COMPETENTE DA SECID, COMPROVANDO A NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DE MAIS SERVIÇOS ALÉM DOS PREVISTOS NO TERMO CONTRATUAL. ARTIGO 65, DA LEI NO 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:

Observo que o contrato foi firmado em 18.10.2016, com ordem de serviço emitida nesta mesma data, e previsão de execução da obra em 90 dias (cláusula 14a). Assim, deve ser juntada aos autos as justificativas para a exagerada demora na execução do contrato e se ha ou não responsabilidade da contratada pelo atraso. Caso haja culpa da contratada deve ser aplicada a penalidade correspondente, bem coma avaliada a possibilidade de rescisão, após o exercício da ampla defesa e contraditório.

Após isso, sendo o caso de manutenção do contrato, é que este poderá ser aditivado, sendo vantajoso para a Administração.

PARECER PGE/PLC Nº 2408/2019 (APROVADO EM 02/12/2019)

DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. QUALIFICAÇÃO COMO UTILIDADE PÚBLICA. INDIFERENÇA PARA HABILITAÇÃO COMO DONATÁRIO DE BEM PÚBLICO. REQUISITOS DA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL.

PARECER PGE/PLC Nº 2445/2019 (APROVADO EM 06/12/2019)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

EMENTA: REQUISIÇÃO. AUTOS ADMINISTRATIVOS. INFORMAÇÕES. DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO ADMINISTRATIVO PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

OBJETO: REQUISIÇÃO DA EMPRESA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA DE ACESSO A INFORMAÇÕES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA NO 21/2008.

CONSULENTE: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS.

PARECER PGE/PLC N° 2449/2019 (APROVADO EM 13/12/2019)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE LEGAL. EMISSÃO DE AET.

OBJETO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRANSITO PARA TRAFEGAR COM CARGA SUPERDIMENSIONADA NAS RODOVIAS ESTADUAIS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CONSULENTE: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ - SETRANS

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:

[...]

O presente caso trata de ato administrativo unilateral, *autorização*, de utilização de rodovia para trafegar com carga superdimensionada.

Entendo que, na presente hipótese, sobreleva o aspecto técnico da análise, para decisão sobre a concessão ou não da autorização, não havendo obrigatoriedade da análise jurídica. Não ha também expressa formulação de questionamento jurídico a ser resolvido por esta PGE.

Desta forma, entendo que nestas hipóteses de concessão da autorização específica de trânsito não e necessária a atuação da Procuradoria Geral do Estado, Ressalvada a ocorrência de especifica duvida de caráter jurídico. Entendimento que a consulente deverá observar rios próximos casos.

[...]

PARECER PGE/PLC N° 2551/2019 (APROVADO EM 03/12/2019)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

EMENTA: CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL COM A FINALIDADE DE REFORMAR, CONSTRUIR E OPERAR O COMPLEXO HOTELEIRO SERRA DA CAPIVARA, EM SÃO RAIMUNDO NONATO-PI. REGULARIDADE DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE PONTOS ESPECÍFICOS: 1. TRANSFERÊNCIA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO DOS IMÓVEIS A SEREM CONCEDIDOS AO ESTADO DO PIAUÍ, CONSIDERANDO QUE ATUALMENTE TAIS IMÓVEIS SÃO PROPRIEDADE DA RIMO, CONFORME CERTIDÕES DE FLS. 20 E 80; 2. SEJAM EFETUADAS NA MINUTA CONTRATUAL AS

ALTERAÇÕES EXPRESSAMENTE INDICADAS NO ITEM B.2. DA FUNDAMENTAÇÃO DESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC N° 2722/2019 (APROVADO EM 16/12/2019)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA EXECUTAR AÇÕES INTEGRADAS NO ÂMBITO DO "PROGRAMA REGULARIZAR", GARANTINDO AOS BENEFICIÁRIOS DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS, EMPREENDIMENTOS E PROJETOS PULVERIZADOS O ACESSO À ESCRITURAÇÃO INDIVIDUAL (TÍTULO DE PROPRIEDADE). ANÁLISE DE PROCESSO COM O OBJETIVO DE REALIZAR CHAMAMENTO PÚBLICO PARA POSTERIOR CREDENCIAMENTO DAS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO. VIABILIDADE, DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAMENTE INDICADAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:

[...]

Trata-se de consulta relativa a edital de credenciamento de pessoa jurídica para executar ações de regularização fundiária, no âmbito do Programa Regularizar" instituído e regulamentado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Encaminhados os autos ao Dr. LEONARDO RIBEIRO GONÇALVES, este emitiu parecer em que entende possível o credenciamento, desde que feitas as correções que indica.

O parecer destaca que "*embora não exista uma contrafação administrativa no caso concreto, entendo que os pressupostos para o 'credenciamento' de pessoas jurídicas pela ADH, com o escopo de oferecer e prestar serviços de regularização fundiária a proprietários de baixa renda, deve seguir os parâmetros fixados pelo TCU no voto do relator na Decisão Plenária 656/1995*".

Destaca o parecer ainda que o potencial econômico a ser contratado e de R\$ 181.470.000,00 (cento e oitenta e um milhões e quatrocentos e setenta mil reais), e que, embora se trate de credenciamento e as empresas a serem credenciadas serão contratadas pelos particulares interessados na regularização, ha cláusulas no edital que violam a impessoalidade e a liberdade de iniciativa de prestadores privados.

Entendo ainda que deva ser justificado qual o efeito da escala de pontuação sobre o credenciamento dos prestadores (item 3.1.4.4), tendo ainda em conta a sugestão do parecer de vedação da limitação do credenciamento de somente um prestador por município.

Assim, diante das peculiaridades do caso e de sua relevância e magnitude econômica, entendo que após

as adequações o processo deverá retornar a esta Procuradoria, para manifestação conclusiva.
[...]

PARECER PGE/PLC Nº 0043/2020 (APROVADO EM 08/01/2020)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SISTEMA DE REGISTROS SETORIAIS. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE LIMITES SUBJETIVOS, OBJETIVOS E TEMPORAIS. AUTORIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGISTROS SETORIAIS IMPORTA TAMBÉM NA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PELO PRÓPRIO ÓRGÃO QUE O INSTITUIU. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE ATAS DE PREÇO SETORIAIS. OBSERVÂNCIA DO PODER DISCRICIONÁRIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE DO SISTEMA CENTRAL.

I. RELATÓRIO

A Superintendência de Licitações e Contratos da SEADPREV encaminha os autos em epígrafe para análise e esclarecimento, acerca de alguns questionamentos relacionados ao procedimento de incorporação (fls. 28/29).

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) OFÍCIO nº 958/2019 SLC/SEADPREV/PI (fl. 02);
- b) Cópia do PARECER Nº 430/2019/CGE-PI/GAB/CGA/NSSESAPI (fls. 03/06);
- c) Cópia do PARECER PGE/PLC Nº 2291/2019 e do DESPACHO PGE/PLC nº 652/2019 (fls. 07/20);
- d) Cópia do DOE nº 119, de 27 de junho de 2019 (fls. 21/21-v);
- e) Cópia da Lei Estadual nº 6.673/2015 (fl. 22);
- f) OFÍCIO SESAPI/GAB. Nº 3810/2019 (fls. 23/25);
- g) OFÍCIO. Nº. 189/2019/DUAD/SESAPI (fls. 26/27);
- h) Folha de Despacho – SLC/SEADPREV (fls. 28/29). Vieram os autos para análise desta Consultoria Setorial em 02 de janeiro de 2020 (fl. 30).

É o breve relatório.

II. ANÁLISE

O expediente que deu ensejo à consulta trata de um questionamento feito pela Superintendência de Licitações e Contratos (fls. 28/29), elaborado nos seguintes termos:

[...]

Assim, diante das considerações elencadas por esta SLC/SEADPREV, e, ainda, em face da solicitação da SESAPI, questiona-se: 1) pode o órgão que instituiu o registro de preços, cujo procedimento licitatório foi previamente delegado pela SEADPREV, comprar de sua própria ARP ou essa compra somente pode ser feita se a AP estiver incorporada pela SEADPREV (dependendo de liberação para o órgão que instituiu a ARP)?; 2) A SEADPREV é obrigada a incorporar uma ARP setorial? e

3) É possível a delegação da competência de gerenciamento de ARP desta SEADPREV para outros órgãos por meio de Portaria (ato do Secretário) ou por meio de alteração na lei que definiu as atribuições desta SEADPREV?

Sobre o instituto da Incorporação, as análises desta CJS perpassam, necessariamente, pelo correto entendimento das conclusões exaradas no Parecer Normativo PGE/PLC nº 465/2010, parecer este que já inteiramente transcrito no corpo do PARECER PGE/PLC Nº 2291/2019 e do DESPACHO PGE/PLC nº 652/2019 (fls. 07/20).

Pois bem.

À luz do sobredito parecer passo a responder aos questionamentos elaborados pela SLC/SEADPREV:

1) *Pode o órgão que instituiu o registro de preços, cujo procedimento licitatório foi previamente delegado pela SEADPREV, comprar de sua própria ARP ou essa compra somente pode ser feita se a AP estiver incorporada pela SEADPREV (dependendo de liberação para o órgão que instituiu a ARP)?*

O órgão que instituir Registro de Preços Setorial, o que pressupõe prévia autorização da SEADPREV, pode realizar a compra da própria Ata de Registro de Preços dele decorrente. Como bem lançado no Parecer supramencionado “os **registros setoriais** servem para suprir necessidades específicas do ente ou órgão que o instituir, afastando-se sua utilização/implementação quando houver registro para o objeto (em qualidade e quantidade) no Sistema Central e quando o objeto não guardar pertinência com as atividades e atribuições do órgão ou ente. [...] **Assim, o registro de preços setorial somente poderá ser utilizado pelo próprio órgão que o instituir**” (cf. fl. 11).

A propósito, seria um contrassenso que a SEADPREV delegasse a instituição de um registro de preço setorial sem que, com isso, possibilitasse a utilização da referida ata pelo órgão instituidor. Assim fosse, não existiria a ARP setorial, mas tão somente o procedimento licitatório descentralizado (por delegação), sendo a ata posteriormente incorporada pelo órgão central e, justo por isso, deixando de ser setorial, o que não faz sentido quando pensado o sistema como um todo.

Sublinhe-se, pois, que o Registro de Preço Setorial **não** corresponde à simples utilização da Comissão de Licitação do órgão autorizado a instituí-lo, mas sim à autorização para que este licite e contrate o objeto a fim de suprir suas próprias necessidades, sem a possibilidade de autorizar adesão de outros órgãos à ata.

2) *A SEADPREV é obrigada a incorporar uma ARP setorial?*

A SEADPREV não é obrigada a incorporar registros de preços setoriais, a não ser que haja necessidade de gerenciamento pelo órgão central para possibilitar eventuais adesões (“carona”) de outros órgãos, consoante dispõe o sobredito Parecer Normativo: “**Poderá a CCEL/SEAD incorporar como seu um registro**

setorial, e gerenciá-lo consoante as normas do sistema central, dentro das compatibilidades do caso concreto".

O que há, a bem da verdade, é a necessidade de comunicação à SEADPREV a respeito das atas setoriais, de sorte a possibilitar que o órgão central exerça controle do sistema e evite a duplicidade de atas e a existência de preços distintos para um mesmo objeto.

3) *É possível a delegação da competência de gerenciamento de ARP desta SEADPREV para outros órgãos por meio de Portaria (ato do Secretário) ou por meio de alteração na lei que definiu as atribuições desta SEADPREV?*

Considerando a competência que tem o Secretário de Administração e Previdência sobre o sistema central de licitações do Estado, bem como a possibilidade de instituição de sistemas setoriais, é possível que a delegação para tanto ocorra por ato próprio do Secretário, desde que observe limitações legais e de ordem prática.

A propósito, ante a lacuna existente na legislação local que tratou sobre a delegação de competência apenas entre Secretários e seus subordinados, nos termos do Decreto n. 15.070/2013, o que não é o caso, convém recorrer aos parâmetros dispostos na Lei do Processo Administrativo Federal, que diz:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

[...]

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Nessa esteira, ressalta-se o entendimento inicial de que a delegação pode ocorrer por ato próprio da autoridade detentora da competência, desde que especifique os limites da delegação, inclusive o temporal, não podendo abrir mão de sua própria competência por prazo indefinido.

Nesse caso de alterações de competência de forma definitiva, considerando haver evidente mudança na estrutura organizacional da Administração, a qual é regulada por lei (Poder Legislativo) e decretos (Chefe do Executivo), é necessário que haja alteração da própria legislação, obedecendo todos os trâmites constitucionalmente previstos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** no sentido de que 1) o órgão que fez Registro de Preços Setorial pode realizar a compra da própria Ata de Registro de Preços; 2) a

SEADPREV não é obrigada a incorporar registros de preços setoriais, e; 3) a delegação da competência para instituição de ARP Setoriais pode ocorrer por ato próprio do Secretário, desde que estabeleça limites claros de objeto e duração, de sorte que qualquer pretensão de mudança definitiva de competência não prescinda da correspondente alteração legislativa.

É o parecer que submeto à apreciação das instâncias superiores da Procuradoria-Geral do Estado.

Teresina-PI, 07 de janeiro de 2020.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 20/2019/PJ/DGERAL/INTERPI-PI (APROVADO EM 23/12/2019)

PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DOS ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 8º, DA LC 244/19. REGISTROS PÚBLICOS. LEI Nº 6.015/73. CADEIA DOMINIAL SEM A COMPROVAÇÃO DO REGULAR DESTAQUE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA O PRIVADO. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. IMÓVEL INSERIDO NO PERÍMETRO DA AÇÃO DISCRIMINATÓRIA Nº 28/04. SERRA DO QUILOMBO. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO (TRD), DESDE QUE ATENDIDAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N 0709656-35.2018.8.18.0000

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REGULARIDADE – FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N. 5.309/2003 – SÚMULA N. 21 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1. A aprovação em concurso público, em posição classificatória fora da quantidade de vagas previstas em edital, apenas confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse em situações excepcionais, tais como desrespeito

à ordem classificatória do certame, o surgimento de novas vagas ou, ainda, a verificação concreta de contratações precárias irregulares. 2. Deve ser considerada ilegal, apta a configurar a preterição de candidatos aprovados em concurso público, a contratação temporária de servidores pelo Estado do Piauí, que não atender aos requisitos da Lei Estadual nº 5.309/2003. 3. Segurança denegada, por unanimidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
MANDADO DE SEGURANÇA Nº
0716473-81.2019.8.18.0000

DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL. ATO IMPUGNADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ QUE SUSPENDE A TRAMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019. VÍCIO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO. LEI ORGÂNICA DO TCE. NULIDADE DA DECISÃO. FUNDAMENTO RELEVANTE DEMONSTRADO. RISCO À EFICÁCIA DA MEDIDA. PRESENTE. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL DE 2º GRAU.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)
AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.151 PIAUÍ
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INC. II DO § 2º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: DESTINAÇÃO DE 12% DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PIAUÍ. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006 E 2007: ALEGADO DESCUMPRIMENTO. DEFINIÇÃO DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 80/2006 DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE (§ 3º DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 322/2003 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE: AUSÊNCIA DO ADEQUADO PATAMAR DE JURIDICIDADE PARA O ESTABELECIMENTO DE RESTRIÇÕES A DIREITOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE
SEGURANÇA 5.332 PIAUÍ
MIN. DIAS TOFFOLI

Cuida-se de pedido de suspensão apresentado pelo Estado do Piauí, contra as decisões liminares nos autos dos Mandados de Segurança nºs 0708292-91.2019.8.18.0000; 0707509-02.2019.8.18.0000; 0711446-20.2019.8.18.0000; 0710390-49.2019.8.18.0000; e 0708683-46.2019.8.18.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça daquele Estado, nos quais foi assegurado o direito dos impetrantes de prosseguir

participando das etapas subsequentes do certame para preenchimento de 5 (cinco) cargos vagos de Promotor de Justiça Substituto, além da formação de cadastro de reservas, “caso as ultrapassem de forma regular, obedecendo-se aos comandos do edital”.

(...)

Embora em sede de medidas de contracautela, a apreciação da causa de origem seja em regra perfunctória, ordem judicial que se apresenta contrária ao quanto decidido, com efeitos erga omnes, por esta Suprema Corte, nos autos do RE nº 632.853, tal como aqui se deu, tem potencial de ferir a ordem pública e especialmente o faz quando se trata, como no caso, de concurso para provimento de cargos de promotor de justiça substituto, já que em tal caso, por força das ordens judiciais, afastou-se os critérios utilizados na correção da prova pela banca examinadora para permitir que os candidatos participem das próximas etapas do certame, em igualdade de condições com aqueles que teriam sido originariamente classificados, sendo submetidos à inscrição definitiva, à sindicância da vida pregressa até possível nomeação. Com efeito, o afastamento de tal critério apenas para a correção da prova dos impetrantes reforça o risco à ordem jurídica ante a violação – ainda mais acentuada – ao princípio da isonomia. Pelo exposto, concedo a liminar pleiteada para suspender a ordem de concessão de tutela de urgência proferida nos autos dos MS nºs 0708292-91.2019.8.18.0000; 0707509-02.2019.8.18.0000; 0711446-20.2019.8.18.0000; 0710390-49.2019.8.18.0000; 0708683-46.2019.8.18.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE
SEGURANÇA 5.336 PIAUÍ
MIN. DIAS TOFFOLI

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Estado do Piauí em face da decisão do Relator dos autos nº 0715938-55.2019.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que suspendeu a tramitação da PEC 03/2019 e do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2019 do Piauí – ALEPI em 04/12/2019 (reforma da previdência).

(...)

No caso em análise, em juízo de cognição superficial (Suspensão de Segurança 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 18/5/2001), constato que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao impedir a tramitação de projeto de emenda constitucional estadual e de lei ordinária, sob o pretexto de violação a normas regimentais, invadiu atribuição típica do Poder Legislativo, impedindo, a princípio, o regular exercício das funções legislativas. Em razão das especificidades do instituto da suspensão de segurança, não se examina a juridicidade da decisão impugnada, bem como não se pretende, neste juízo de

probabilidade e verossimilhança, invalidá-la ou reformá-la, mas apenas suspender seus efeitos, sob a óptica restrita do comprometimento da ordem pública, presente, ao que tudo indica, o grave prejuízo à normal execução das atribuições do Poder Legislativo. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução da decisão proferida autos do Mandado de Segurança nº 0715938- 55.2019.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual impediu a tramitação da PEC 03/2019 e do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2019 do Piauí – ALEPI em 04/12/2019.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.
(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.
(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”
(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”
(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”
(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência

cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA: UTILIZAÇÃO DE ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o art. 1º e seu parágrafo único; e o art. 4º, caput, da Lei 12.238/2005 do Estado Rio Grande do Sul (1), que dispõe sobre a utilização e a comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas; e contra o inciso IV do art. 6º; e o art. 18, do Decreto estadual 43.787/2005 (2), que regulamenta a citada lei.

A ministra Cármen Lúcia (relatora) julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para: a) atribuir interpretação conforme à Constituição à Lei 12.238/2005 e ao Decreto 43.787/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo da incidência de ambos os diplomas as concessionárias de serviço público de energia elétrica; e b) declarar a inconstitucionalidade da expressão “de energia” contida no inciso IV do art. 6º; e da tarifa básica prevista no tipo II do item 1 do anexo I do mencionado decreto. Os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Rosa Weber acompanharam o voto da relatora.

Segundo a ministra, as normas impugnadas invadem a competência da União para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica, e para legislar sobre energia [Constituição Federal (CF), arts. 21, XII, b, e 22] (3).

Asseverou que a lei estadual autoriza empresas privadas e concessionárias de serviço público a explorar a utilização, a título oneroso, de faixas de domínio e de áreas adjacentes a rodovias delegadas ao ente federado. Estabelece, ademais, critérios para a instalação de equipamentos, multas para o caso de descumprimento das normas, as condições de autorização, permissão ou concessão de uso da faixa de domínio e a destinação dos recursos oriundos dessa exploração.

Entretanto, a União é titular da prestação do serviço público de energia elétrica. Detém a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições

da prestação desse serviço por concessionárias, o qual não pode sofrer ingerência normativa dos demais entes políticos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante edição de leis estaduais.

Em seguida, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos.

(1) Lei 12.238/2005: “Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a explorar a utilização e a comercializar, a título oneroso, as faixas de domínio e as áreas adjacentes às rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado, pavimentadas ou não, por empresas concessionárias de serviço público ou privadas, e por particulares. (...) Parágrafo único - A instalação dos equipamentos e mobiliários referidos no artigo 2º deverá respeitar o direito à paisagem. Art. 4º - A exploração da utilização das áreas referidas no artigo 1º desta Lei será sempre a título oneroso, com previsão de penalidade e multa para os casos de infração dos dispositivos, observados os critérios fixados em regulamento próprio.”

(2) Decreto 43.787/2005 do Rio Grande do Sul: “Art. 6º - Compete ao DAER/RS coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações relativas à utilização, exploração e comercialização, por meio de permissão de uso oneroso, da faixa de domínio para instalação de (...) IV - linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; (...) Art. 18 - A permissão ou autorização de uso oneroso será remunerada na forma prevista no Anexo I deste Decreto.”

(3) CF: “Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

[ADI 3763/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4.12.2019. \(ADI-3763\)](#)

PROCESSO LEGISLATIVO E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que impõe a edição de lei complementar para dispor sobre: (i) regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores; (iii) organização do sistema estadual de educação e (iv) plebiscito e referendo.

O Colegiado entendeu que a ampliação da reserva de

lei complementar — para além das hipóteses demandadas no texto constitucional, como no caso — restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal (CF).

Observou que a lei complementar, embora não possua posição hierárquica superior à ocupada pela lei ordinária no ordenamento jurídico nacional, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta. Sua aprovação depende de mobilização parlamentar mais intensa, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie a articulação. Esse processo nem sempre é factível ou mesmo desejável à atividade legislativa ordinária.

A criação de reserva de lei complementar decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.

[ADI 5003/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 5.12.2019. \(ADI-5003\)](#)

SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A EX-GOVERNADORES E DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

O Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, e, por arrastamento, da Lei 16.656/2010 e do art. 1º da Lei 13.426/2002, ambas do referido Estado-membro. Por maioria, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento da ação. O aludido dispositivo constitucional concede subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do estado, igual ao recebido por desembargador do tribunal de justiça estadual, desde que tenham exercido a função em caráter permanente e não tenham sofrido suspensão dos respectivos direitos políticos. Os dispositivos das leis estaduais regulamentam o subsídio e o valor de pensão por morte devida às viúvas dos governadores, nos termos do referido art. 85, § 5º.

Inicialmente, o Colegiado, por maioria, afastou a preliminar de prejudicialidade da ação, por perda superveniente de objeto.

Observou que, não obstante a revogação expressa do § 5º do art. 85 da Constituição estadual (pela Emenda Constitucional paranaense 43, de 29.5.2019), haveria circunstâncias aptas a afastar o acolhimento da preliminar. Esclareceu que a ação foi ajuizada em 28.1.2011, liberada em 2017, e incluída em pauta para julgamento pelo Plenário em 14.2.2019. Além disso, a revogação do ato normativo ora impugnado não explicitou qualquer regra acerca dos efeitos produzidos pela norma constitucional no seu período de vigência. Garantiu-se apenas a mudança do ordenamento

jurídico paranaense para as situações futuras, fato jurídico que pode implicar diversos desdobramentos de atos inconstitucionais pretéritos. Esse quadro normativo resultado da revogação do ato normativo, em momento posterior à liberação do feito para julgamento e considerado os precedentes acerca da matéria, justificam a não aplicação dos precedentes do Tribunal referentes à prejudicialidade da ação.

Vencidos, quanto à preliminar, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que reconheceram o prejuízo da ação.

Quanto ao mérito, o Plenário aplicou sua reiterada jurisprudência no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada “subsídio”, corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.

Entretanto, por maioria, explicitou a desnecessidade da devolução dos valores percebidos até o julgamento da ação, considerados, sobretudo, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e, ainda, da dignidade da pessoa humana. Salientou que os subsídios foram pagos por mais de trinta anos. Ademais, todas as beneficiárias das respectivas pensões são pessoas de avançada idade, e, sem essa fonte de renda, poderiam se encontrar, repentinamente, em situação de miserabilidade.

Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio que não assentou a desnecessidade de devolução das quantias recebidas.

[ADI 4545/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 5.12.2019. \(ADI-4545\)](#)

RECEITA FEDERAL E COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Essa é a tese do [Tema 990](#) da Repercussão Geral fixada, por maioria, pelo Plenário (Informativos [960](#) e [961](#)). Vencido o ministro Marco Aurélio, que não referendou a tese.

[RE 1055941/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento](#)

[em 4.12.2019. \(RE-1055941\)](#)

RECLAMAÇÃO: SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E JULGAMENTO DE RESP PELO STJ

A Primeira Turma retomou julgamento de agravo regimental em reclamação em que se discute se determinado pronunciamento do presidente de tribunal regional federal teria descumprido a autoridade da decisão proferida, por ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), no [AI 816.086 \(Informativo 951\)](#).

Na situação em apreço, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso especial (REsp) apresentado pela Fazenda Nacional.

Após isso, em outubro de 2010, o ministro Celso de Mello, relator do referido AI, afastou o sobrestamento da causa e deu provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário interposto pelos ora reclamantes e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de que, nele, fosse observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil vigente à época (CPC/1973) (1). Na ocasião, indicou que a controvérsia jurídica versada naquele feito coincidiria, em todos os seus aspectos, com a questão constitucional correspondente ao [Tema 311](#) da Repercussão Geral. O agravo deduzido contra esse ato decisório não foi conhecido.

Entretanto, no Tribunal Regional Federal (TRF), o presidente declarou o prejuízo do mencionado recurso extraordinário, por superveniente perda de objeto. Na oportunidade, aduziu que a decisão do STJ no REsp substituíra o acórdão impugnado no recurso extraordinário. Em face desse pronunciamento, foi ajuizada a presente reclamação.

Em decisão monocrática, o então relator julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que o presidente do tribunal regional encaminhasse à Oitava Turma os autos do recurso extraordinário interposto pelos reclamantes com o objetivo de que o órgão colegiado procedesse como entendesse de direito, realizasse ou refutasse juízo de retratação. Compreendeu estar evidenciado o desrespeito à decisão proferida no aludido [AI 816.086](#), uma vez que a autoridade reclamada deixou de observar a determinação de que fosse aplicada, ao caso, a sistemática da repercussão geral. Ademais, observou que o Tema 311 foi apreciado pelo Plenário do STF.

Contra a decisão de procedência da reclamação, a União interpôs o agravo regimental em exame e, posteriormente, os autos foram redistribuídos.

Nesta assentada, o ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao agravo regimental a fim de negar seguimento à reclamação.

Sublinhou que, à época, os ora reclamantes não interpuseram o recurso de agravo adequado contra a decisão do presidente do TRF, que inadmitiu o recurso extraordinário por sua prejudicialidade. Em seu lugar, utilizaram-se de agravo regimental, não conhecido pela Corte Especial do TRF por ser manifestamente incabível.

Dessa forma, evidencia-se que a decisão reclamada do presidente do TRF, prolatada em 28.8.2015, transitou em julgado antes do ajuizamento da presente reclamação, ocorrido em 2.8.2016. Como o juízo de admissibilidade recursal possui natureza declaratória — tem eficácia *ex tunc* —, impõe-se a aplicação do art. 988, § 5º, CPC/2015, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada [Enunciado 734 da Súmula do STF (2)]. Em outras palavras, a interposição do agravo regimental na origem não operou o efeito recursal obstativo, de sorte que a coisa julgada se consumou antes do ajuizamento da reclamação.

Além disso, segundo o ministro, o ato do STF invocado é desprovido de cunho decisório e eventual equívoco do STF não tem o condão de reprimir o acórdão substituído pela decisão do STJ que, anteriormente, deu provimento ao REsp.

Em seguida, o ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.

(1) CPC/1973: “Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

(2) Enunciado 734 da Súmula do STF: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”

[Rcl 24810 AgR/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 3.12.2019. \(Rcl-24810\)](#)

LEI 8.137/1990, ART. 2º, II: NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS DECLARADO E TIPICIDADE

O Plenário iniciou julgamento de recurso ordinário em habeas corpus no qual se discute se a conduta de não recolhimento de ICMS próprio, regularmente escriturado e declarado pelo contribuinte, enquadra-se no tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras

providências.

Na situação dos autos, sócios e administradores de uma empresa declararam operações de venda ao Fisco, mas deixaram de recolher o ICMS relativamente a diversos períodos. Denunciados pela prática do delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, o juízo de primeira instância os absolheu sumariamente por considerar a conduta atípica. Em sede de apelação, o tribunal de justiça local afastou a tese da atipicidade e determinou o regular prosseguimento do processo.

Ato contínuo, a defesa impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (HC 399.109). Naquela Corte, a Terceira Seção, por maioria, asseverou ser inviável a absolvição sumária, notadamente quando a denúncia descreve fato que contém a necessária adequação típica e não há excludentes de ilicitude. Salientou-se que eventual dúvida quanto ao dolo de se apropriar deverá ser esclarecida com a instrução criminal. Daí a interposição do presente recurso ordinário, no qual requer seja declarada a ilegalidade do acórdão do tribunal de justiça, com o objetivo de restabelecer a sentença que absolheu sumariamente os denunciados, em virtude da atipicidade formal da conduta que lhes foi imputada.

O ministro Roberto Barroso (relator) negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

De início, o relator estabeleceu três premissas, que reputou importantes no equacionamento da matéria: (i) o Direito Penal deve ser sério, igualitário e moderado; (ii) o pagamento de tributos é dever fundamental de todo cidadão, na medida em que ocorra o fato gerador e ele exiba capacidade contributiva; e (iii) o mero inadimplemento tributário não deve ser tido como fato típico criminal, para que seja reconhecida a tipicidade de determinada conduta impende haver um nível de reprovabilidade especial que justifique o tratamento mais gravoso.

Explicitou que o sujeito ativo do crime é o sujeito passivo da obrigação, que, na hipótese do ICMS próprio, é o comerciante. O objeto do delito é o valor do tributo. No caso, a quantia transferida pelo consumidor ao comerciante. O ponto central do dispositivo em apreço é a utilização dos termos “descontado” e “cobrado”. Tributo descontado, não há dúvidas, refere-se aos tributos diretos. Já a expressão “cobrado” abarcaria o contribuinte nos tributos indiretos. Portanto, cobrado significa o tributo que é acrescido ao preço da mercadoria, pago pelo consumidor — contribuinte de fato — ao comerciante, que deve recolhê-lo ao Fisco. O consumidor paga mais caro para que o comerciante recolha o tributo à Fazenda estadual.

O ministro salientou que o valor do ICMS cobrado em cada operação não integra o patrimônio do comerciante, que é depositário desse ingresso de caixa. Entendimento coerente com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 574.706 ([Tema 69](#) da

repercussão geral). Oportunidade na qual assentado que o ICMS não integra o patrimônio do sujeito passivo e, conseqüentemente, não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Dessa maneira, a conduta não equivale a mero inadimplemento tributário, e sim à apropriação indébita tributária. A censurabilidade está em tomar para si valor que não lhe pertence. Para caracterizar o tipo penal, a conduta é composta da cobrança do consumidor e do não recolhimento ao Fisco.

Segundo o relator, além da interpretação textual do preceito, a interpretação histórica também conduz à tipicidade da conduta. Na redação apresentada em substitutivo ao projeto de lei original, tratava-se, em incisos separados, a hipótese de retenção e não recolhimento e a hipótese de cobrança no preço e não recolhimento. No texto final aprovado, o dispositivo foi compactado sem a modificação do sentido da norma. Fundiu os dois incisos em um só e dispôs os termos “descontado”, para o tributo retido na fonte, e “cobrado”, para o incluído no preço.

De igual modo, a análise do direito comparado reforça essa compreensão. Em outras partes do mundo, os delitos tributários inclusive são punidos de forma mais severa. O relator lembrou que a Primeira Turma do STF concedeu pedido de extradição fundado em tipo penal análogo ([Ext 1.139](#)) e que o STF já reconheceu a constitucionalidade do tipo penal em debate (ARE 999.425, [Tema 937](#) da repercussão geral).

Ao versar sobre a interpretação teleológica, o ministro observou que são financiados, com a arrecadação de tributos, direitos fundamentais, serviços públicos, consecução de objetivos da República. No país, o ICMS é o tributo mais sonegado e a principal fonte de receita própria dos estados-membros da Federação. Logo, é inequívoco o impacto da falta de recolhimento intencional e reiterado do ICMS sobre o erário. Considerar crime a apropriação indébita tributária produz impacto relevante sobre a arrecadação.

Também a livre iniciativa é afetada por essa conduta. Empresas que sistematicamente deixam de recolher o ICMS colocam-se em situação de vantagem competitiva em relação as que se comportam corretamente. No mercado de combustíveis, por exemplo, são capazes de alijar os concorrentes que cumprem suas obrigações.

O ministro esclareceu que a oscilação da jurisprudência do STJ afirmando a atipicidade da conduta adversada fez com que diversos contribuintes passassem a declarar os valores devidos, sem recolhê-los. Houve uma “migração” do crime de sonegação para o de apropriação indébita e não é isso que o direito deseja estimular.

No tocante às conseqüências do reconhecimento da tipicidade sobre os níveis de encarceramento no país, aduziu que é virtualmente impossível alguém ser efetivamente preso pelo delito de apropriação indébita tributária. A pena cominada é baixa, portanto, são cabíveis transação penal, suspensão condicional do processo e, em caso de condenação, substituição da

pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito. Demais disso, é possível a extinção da punibilidade se o sonegador ou quem tenha se apropriado indevidamente do tributo quitar o que devido.

Assentada a possibilidade do delito em tese, o relator assinalou que o crime de apropriação indébita tributária não comporta a modalidade culposa. É imprescindível a demonstração do dolo e não será todo devedor de ICMS que cometerá o delito. O inadimplente eventual distingue-se do devedor contumaz, este faz da inadimplência tributária seu *modus operandi*.

O relator consignou que o dolo da apropriação deve ser apurado na instrução criminal, pelo juiz natural da causa, a partir de circunstâncias objetivas e factuais, tais como a inadimplência reiterada, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de “laranjas”, a falta de tentativa de regularização de situação fiscal, o encerramento irregular de atividades com aberturas de outras empresas.

Mantida a decisão do STJ, o ministro Roberto Barroso propôs a seguinte tese: “O contribuinte que deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, desde que aja com intenção de apropriação do valor do tributo a ser apurada a partir de circunstâncias objetivas factuais.”

Por seu turno, o ministro Alexandre de Moraes enfatizou que os tipos da Lei 8.137/1990 não se confundem com prisão civil por dívida. Para ele, o delito em debate consiste em apropriação dolosa. Acrescentou ter sido estabelecido pelo legislador que o sujeito ativo do crime é o sujeito passivo da obrigação tributária. Diferentemente do que alegado pela defesa, não teria restringido o tipo à hipótese de substituição tributária. Concluiu ser possível a continuidade da ação penal nos termos em que julgado pelo tribunal de justiça.

Segundo o ministro Luiz Fux, o preceito penal dispõe crime contra a ordem tributária, e não delito de apropriação indébita tributária. Evidentemente, exige-se o dolo, o animus de não pagar o tributo e enriquecer às custas do Estado. Indicou que, para caracterização do delito, a denúncia deve narrar circunstanciadamente a efetiva cobrança ou desconto do tributo do preço final ao consumidor ou a redução do preço para finalidade ilícita, excluída do âmbito de incidência do tipo penal a criminalização da mera inadimplência isolada do contribuinte. Nessa inadimplência isolada do contribuinte, encaixar-se-iam os casos enumerados pelo relator.

O ministro Edson Fachin discorreu que o tipo penal versa crime próprio, cuja conduta é suscetível de realização pelo sujeito passivo da obrigação tributária, abrangidas as figuradas do contribuinte e do responsável tributário. O valor do tributo cobrado a título de ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, que age com contornos semelhantes a de

um depositário. Por coerência, a ausência de recolhimento não denota tão somente inadimplemento fiscal, mas também disposição de recurso de terceiro, a aproximar-se da espécie de apropriação tributária. No tocante ao ICMS, a conduta incrimina a ruptura, causada pelo contribuinte de direito, entre a atividade de tributação realizada pelo Fisco e o atingimento da riqueza concernente à capacidade contributiva do consumidor.

Por sua vez, a ministra Rosa Weber acentuou que a conduta eleita pelo legislador penal não exige, para sua perfectibilização, o emprego de fraude ou simulação pelo contribuinte, nem qualquer omissão.

Em divergência, o ministro Gilmar Mendes deu provimento ao recurso. No mesmo sentido, votaram os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Para o ministro, deve ser imperiosamente levado em conta o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial do injusto em comento, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher. O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não seria suficiente para preencher o tipo subjetivo do referido dispositivo. É necessária a presença de uma vontade de apropriação fraudulenta dos valores do Fisco para materializar o elemento subjetivo especial do tipo em comento. Esse ânimo se manifesta pelo ardil de omitir e/ou alterar os valores devidos e se exclui com a devida declaração da espécie tributária junto aos órgãos de administração fiscal. Na situação dos autos, inexistente imputação de fraude.

Em cotejo analítico de proporcionalidade entre os valores constitucionais da liberdade individual e da própria ordem jurídica tributária, na qualidade de bem jurídico tutelado pelo tipo em questão, a intervenção criminal somente se justifica na medida em que houver alguma forma de fraude por parte do agente. Isso, porque a fraude é objeto da norma penal, e não a dívida. A interpretação constitucional do dispositivo deve considerar o ânimo de fraude, sob pena de fomentar-se política criminal arrecadatória. O ministro salientou que o instrumento hermenêutico de analogia não pode ser utilizado para suprir a necessária demonstração da vontade ardilosa de se apropriar dos valores devidos. Quando não é suficientemente levada a cabo, pela acusação, a clara demonstração do liame subjetivo entre autor e fato — como ocorre na espécie —, estar-se-á diante de verdadeira imputação criminal pelo mero inadimplemento de dívida fiscal.

Ponderou que a criminalização de mera dívida se equipara à prisão civil e fere de forma grave tanto a Constituição Federal (CF) quanto o Pacto de San José da Costa Rica. Na falta de demonstração do elemento determinante do tipo, é cristalino o vilipêndio da proibição constitucional à criminalização do simples inadimplemento, bem assim do próprio princípio da não culpabilidade.

Além da apontada ausência do elemento subjetivo especial do injusto — fraude —, o ministro Gilmar Mendes consignou a necessidade da análise dos elementos normativos do tipo penal, sem os quais não há que se falar em crime. Depreendeu do ensinamento doutrinário que os termos “descontado” e “cobrado” não devem ser aplicados às hipóteses em que, por simples repercussão econômica, o comerciante repassa o seu ônus tributário no preço final da mercadoria ao consumidor.

Segundo o ministro, é certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços. No entanto, esta indicação, para fins de controle e de aplicação sistemática da não cumulatividade, não significa que o ICMS deixa de integrar o preço de venda das mercadorias. Outros custos, diretos e indiretos, também compõem o preço de venda das mercadorias.

O ICMS não funciona como imposto retido. Não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação. É recebido pelo vendedor e integra o seu caixa, o seu patrimônio. O contribuinte irá repassar o valor ao estado apenas ao término do período de apuração, depois de considerada a compensação de créditos. O comerciante não é mero intermediário. Ademais, o contribuinte de direito não é obrigado a repassar o gravame econômico do ICMS ao consumidor, contribuinte de fato. Não se pode confundir dever jurídico tributário, que recai sobre o empresário contribuinte, com o mero ônus econômico que é suportado pelo adquirente.

O ministro avaliou inexistir apropriação de tributo devido por terceiro, pois é devido pela própria empresa. Observou que a apropriação indébita tributária está estritamente relacionada à substituição tributária, e não a impostos indiretos, em que o custo é repassado somente do ponto de vista econômico. O consumidor não é contribuinte do ICMS, no sentido técnico, nem sujeito passivo da obrigação. Inexistente relação jurídica tributária, não correto, juridicamente, compreender que o valor do ICMS embutido no preço tenha sido “cobrado” ou “descontado” do consumidor. Dessa maneira, concluiu que os recorrentes foram denunciados por conduta atípica, o não recolhimento de ICMS devidamente declarado por comerciante ou empresário, embutido no preço por mera repercussão econômica ao consumidor. Ou seja, sem a devida descrição de situação fática que esteja no espectro de alcance do preceito normativo previsto no tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990.

O ministro Ricardo Lewandowski sublinhou estar em discussão a exata subsunção do fato à norma, não a constitucionalidade do dispositivo.

O ministro Marco Aurélio salientou que o contribuinte de direito não cobra do consumidor o tributo. O próprio contribuinte é obrigado a recolher o tributo na venda de mercadorias. A seu ver, deu-se interpretação elástica ao preceito.

Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos

autos.

(1) Lei 8.137/1990: “Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (...) II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;” [RHC 163334/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 11 e 12.12.2019. \(RHC-163334\)](#)

MS: CNJ E CÁLCULO DE PRECATÓRIOS

A Primeira Turma retomou julgamento de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que suspendeu o pagamento de precatórios e determinou a realização de auditoria técnica e a revisão nos cálculos dos precatórios, com abatimento dos valores pagos por determinado Município ([Informativo 944](#)).

Na situação em apreço, o Município firmou contrato de abertura de crédito, por antecipação de receita orçamentária, com instituição bancária. Aproximadamente um ano depois, celebrou acordo judicial com o banco para solver a dívida. Posteriormente, a municipalidade opôs embargos à execução. Além disso, foram manejadas diversas ações cuja causa de pedir era a abusividade das cláusulas contratuais. A maioria dos feitos transitou em julgado.

O impetrante sustenta que o ato impugnado excedeu a competência administrativa do CNJ. Aponta a violação ao art. 1º-E da Lei 9.494/1997 (1), pois o CNJ teria invadido a competência do presidente do Tribunal de Justiça ao ordenar a revisão de cálculo dos precatórios. De igual modo, defende haver afronta à coisa julgada, em virtude de processos decididos de maneira favorável ao impetrante.

O ministro Alexandre de Moraes, em voto-vista, divergiu do relator e concedeu a ordem.

Afirmou que o CNJ, ao determinar a suspensão de pagamento de precatório, invadiu a atividade jurisdicional.

O precatório tem como base decisão transitada em julgado e só pode ser alterada por ação rescisória. Além disso, é equivocado o entendimento de que o cumprimento de precatório é ato administrativo.

Ressaltou que o CNJ pode determinar a realização de auditoria e apurar a desídia funcional. Porém, para desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado, se comprovadas irregularidades, só a atividade jurisdicional.

Rememorou que a via judicial ainda está aberta. Enfatizou, entretanto, que não é possível ao CNJ, ainda mais por liminar da corregedoria, afastar a continuidade do exercício da função jurisdicional, que, no caso, é a execução por precatórios.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Roberto Barroso.

(1) Lei 9.494/1997: “Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para

aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.”

[MS 34057/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 10.12.2019. \(MS-34057\)](#)

ACO 2086

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

Ação cível originária. Direito Administrativo, Previdenciário e Tributário. Cerne da controvérsia. Compensação financeira entre regimes previdenciários. Artigo 201, § 9º, da Constituição Federal. Lei nº 9.796/99. Imposição de obstáculos por atos normativos infralegais. Favorecimento da União e do RGPS em detrimento das unidades subnacionais e dos respectivos RPPS. Ofensa ao pacto federativo. Necessidade de equilíbrio. Preservação do interesse público. 1. Os desembolsos a título de compensação financeira a que se refere o art. 201, § 9º, da CF/88 somente serão feitos pelos regimes de origem para os regimes instituidores que se mostrem “credores no cômputo [1] da compensação financeira devida de lado a lado e [2] dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal”, segundo a Lei nº 9.796/99. 2. Para efetivamente haver os desembolsos (ou, eventualmente, a dação em pagamento de imóveis, como se dispôs na Lei nº 13.485/17), duas etapas precisam ser ultrapassadas. A primeira etapa refere-se à realização da compensação financeira previdenciária devida de lado a lado. Nesse ponto, importam os valores de natureza administrativo-previdenciária que um regime tem em face do outro, e não os de natureza tributária. A segunda etapa consiste na possibilidade de se utilizar o crédito remanescente da etapa anterior a favor de um regime instituidor para se abater, caso exista, débito de contribuição previdenciária do respectivo ente federado. 3. O Decreto nº 3.112/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.900/09, ao limitar a autonomia dos regimes que vão celebrar o acordo de parcelamento autorizado na Lei nº 9.796/99, acaba por retirar a eficácia da disposição legal. O decreto, sob o argumento de realizar uma “autolimitação” apenas para o INSS, instituiu regras que criaram benefício para o RGPS e demasiado ônus para o RPPS dos entes federativos (que vão receber, em módicas prestações, os valores aos quais têm direito), quebrando, dessa forma, o pacto federativo. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB/INSS nº 1/2013, ao dispor sobre a possibilidade de compensação prévia ao desembolso dos valores da compensação financeira, regulou a compensação de ofício no interesse exclusivo da União e do RGPS, e impôs restrições não constantes quer da Constituição Federal, quer da Lei nº 9.796/99. Não permitir o encontro de contas também no interesse do RPPS dos estados, dos municípios e do Distrito Federal resulta em quebra do pacto federativo. 5. No sistema de compensação financeira entre regimes previdenciários, o que deve prevalecer não é o interesse de um ou de outro regime, nem dessa ou daquela

unidade federada, mas sim o interesse público, que se expressa, em especial, nas sadias concessões e manutenções dos benefícios previdenciários, seja qual for o ente da federação responsável por eles. 6. O débito de contribuição previdenciária identificada como cota do segurado não pode compor os valores objeto da compensação autorizada por meio da tutela de urgência. O Estado de São Paulo (incluindo suas fundações e autarquias) não figura como contribuinte dessa exação, mas simplesmente como retentor. Isto é, o tributo é devido, propriamente, pelo segurado. 7. Ação cível originária julgada parcialmente procedente, declarando-se: a) o direito de o Estado de São Paulo compensar débito de contribuição previdenciária devida por ele ou por suas autarquias e fundações com o crédito que o RPPS paulista tem em face do RGPS advindo de estoque de compensação financeira previdenciária; b) a ilegalidade das alíneas a e b do inciso I do art. 14-A do Decreto nº 3.112/99, incluído pelo Decreto nº 6.900/09. 8. Ficam os réus condenados a pagar aos autores honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do Código de Processo Civil. 9. Ficam prejudicados os agravos regimentais.

ADI 5211

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARÁÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente.

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao

estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.

1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elástico período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PRAZO. DECISÃO QUE ANULA OU REFORMA O ACÓRDÃO ENTÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO.

1. Por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo impugnada por recurso da Fazenda Pública dotado de efeito suspensivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.049.203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

2. Já o acórdão da apelação que confirma essa sentença, no caso de natureza declaratória, produz efeitos desde logo, infirmo a certeza do correspondente crédito inscrito em dívida ativa e, por conseguinte, impedindo o ajuizamento da execução fiscal.

3. Somente depois de anulado ou reformado o aludido acórdão é que, não ocorrendo nenhuma causa de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN), o fisco estará autorizado a proceder à cobrança do crédito tributário referente ao direito então controvertido, iniciando-se a contagem da prescrição para o ajuizamento da execução fiscal do trânsito em julgado desse novo provimento judicial.

4. Hipótese em que: (i) o primeiro acórdão da apelação que mantinha a sentença favorável ao contribuinte e impedia a Fazenda Pública de promover a cobrança judicial, proferido em 12/03/1997, foi desconstituído, por vício de procedimento, em sede de ação rescisória, cuja decisão transitou em julgado em 24/10/2008; (ii) ainda dentro do lustro prescricional, o tribunal local, em 17/06/2009, proferiu o segundo julgamento da apelação, em que também manteve a sentença, o que configurou novo óbice à cobrança; (iii) esse segundo acórdão da apelação foi novamente cassado em sede de reclamação, com trânsito em julgado em 09/11/2010; (iv) ao proceder ao terceiro julgamento da apelação, a Corte estadual, em 26/11/2014, inverteu seu julgado, reformando a sentença.

5. Nesse contexto, a prescrição deve ser contada do trânsito em julgado do acórdão da reclamação (09/11/2010), pois somente a partir desse provimento foi afastado o segundo acórdão da apelação e, por conseguinte, o entrave judicial à promoção da pretensão executória por parte da Fazenda Pública.

6. Ajuizada a execução fiscal em 27/02/2015 e ordenada a citação em 1º/06/2015, é de se afastar a prescrição.

7. Conclusão do acórdão recorrido mantida, mas por outros fundamentos.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1280342/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 11/11/2019)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO POR TERCEIROS. INVIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL.

1. Não se imputa ao Poder Público a responsabilidade integral por alegada desapropriação indireta quando,

em gleba cuja ocupação por terceiros apresenta situação consolidada e irreversível, limita-se a realizar serviços públicos de infraestrutura, sem que tenha concorrido para o esbulho ocasionado exclusivamente por particulares.

2. Assim, na medida em que o Poder Público não pratica o ato ilícito denominado "apossamento administrativo" nem, portanto, toma a propriedade do bem para si, não deve responder pela perda da propriedade em desfavor do particular, ainda que realize obras e serviços públicos essenciais para a comunidade instalada no local.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1770001/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA QUANDO VIGENTE O CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NOVA.

1. Nos termos do art. 14 do CPC/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Na linha dos precedentes desta Corte, "a aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei" (AgInt no AREsp 1016711/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).

2. Como bem observa a doutrina, é possível a aplicação da norma processual superveniente a situações pendentes, desde que respeitada a eficácia do ato processual já praticado. Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado Administrativo 4/STJ, in verbis: "Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial."

3. No caso concreto, embora a sentença exequenda tenha sido proferida na vigência do CPC/73, o cumprimento de sentença iniciou-se na vigência do CPC/2015, razão pela qual é aplicável a nova legislação. Assim, considerando que a agravante foi intimada e não efetuou o pagamento voluntário, o débito deve ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

4. Por outro lado, no que se refere à alegada afronta ao art. 534, § 2º, do CPC/2015, tal dispositivo estabelece

que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública". Trata-se de norma que leva em consideração o regime especial de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Em se tratando de bens públicos, encontram-se vinculados a uma finalidade pública específica e são inalienáveis (em regra) e não se sujeitam à expropriação em razão de execução forçada. Destarte, o adimplemento dos débitos pecuniários da Fazenda Pública deve observar o disposto no art. 100 da CF/88, c/c os arts. 534 e 535 do CPC/2015. Em se tratando de regramento especial, não é possível a aplicação do disposto no art. 534, § 2º, do CPC/2015 ao particular, com base no princípio da isonomia.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1815762/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.

2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.

3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.

5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).

6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR QUANDO SATISFEITO O REQUISITO AUSENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO PEDIDO, SEM PRECLUSÃO. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA, ADEMAIS, SOMENTE PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO INCIDENTE, MAS NÃO PARA O ACÓRDÃO QUE INADMITE O INCIDENTE. DE CAUSA DECIDIDA. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. QUESTÃO LITIGIOSA DECIDIDA EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO.

1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se é cabível recurso especial do acórdão que inadmite a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR; (ii) se porventura superada a preliminar, se a instauração do IRDR tem como pressuposto obrigatório a existência de um processo ou de um recurso no Tribunal.

2- Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15.

3- De outro lado, o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR.

4- O acórdão que inadmite a instauração do IRDR não preenche o pressuposto constitucional da causa decidida apto a viabilizar o conhecimento de quaisquer recursos excepcionais, uma vez que ausente, na hipótese, o caráter de definitividade no exame da questão litigiosa, especialmente quando o próprio legislador previu expressamente a inexistência de preclusão e a possibilidade de o requerimento de instauração do IRDR ser novamente realizado quando satisfeitos os pressupostos inexistentes ao tempo do primeiro pedido.

5- Recurso especial não conhecido.

(REsp 1631846/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2699/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obra pública. Proposta de preço. Desconto. Manutenção. Equilíbrio econômico-financeiro. Consulta.

Em caso de necessidade de celebração de termos aditivos em contratos de obras públicas, deve ser observado o disposto nos arts. 14 e 15 do [Decreto 7.983/2013](#), sendo necessário, para tanto, que se realize análise da planilha confrontando a situação antes e depois do aditivo pretendido para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido. Nas situações em que, em virtude do aditivo, houver diminuição do desconto originalmente concedido, pode-se incluir parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 14 do [Decreto 7.983/2013](#), ressalvada a exceção prevista em seu parágrafo único.

Acórdão 2699/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Aditivo. Serviço novo. Obra pública. Proposta de preço. Desconto. Manutenção. BDI. Equilíbrio econômico-financeiro. Consulta.

Na hipótese de celebração de aditivos em contratos de obras públicas para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#) e aos arts. 14 e 15 do [Decreto 7.983/2013](#).

Acórdão 13435/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento.

Não é cabível imputar débito ao gestor que homologou o processo de compra nos casos em que o superfaturamento das aquisições não era perceptível ao homem médio.

Acórdão 13459/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Salário-mínimo.

Nos termos da Constituição Federal, o nível mínimo necessário para caracterizar a subsistência condigna e,

portanto, a inexistência de dependência econômica para fins de benefício de pensão, é a percepção do salário mínimo, não se confundindo subsistência condigna com manutenção de padrão de vida.

Acórdão 12280/2019 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Prorrogação. Requisito. Direito líquido e certo. Ato discricionário.

Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

Acórdão 12508/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Cachê. Pagamento. Artista. Empresário. Divergência.

Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e *ad hoc*) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.

Acórdão 2768/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso (art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#)).

Acórdão 2784/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Banco Central do Brasil. Autorização. Fiança bancária.

É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Acórdão 2800/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Empresa fictícia.

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.

Acórdão 13923/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Contagem de tempo de serviço. Tempo ficto.

É irregular a utilização de contagem ponderada de tempo de atividade alheia à de magistério para efeito da aposentadoria especial de professor.

Acórdão 13933/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Competência do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Transferência de recursos. Ente da Federação.

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária.

* * *